



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2020

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de pandemia, calamidade pública ou emergência.

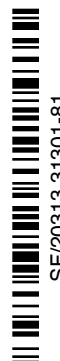
Parágrafo único. Aplica-se esta Lei Complementar aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta de todos os Poderes e órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.

§ 1º A liquidação provisória da despesa consiste na verificação da significativa probabilidade de que o potencial credor cumprirá o objeto do contrato tão logo se encerre o estado de calamidade.

§ 2º A liquidação provisória só será concedida ao potencial credor que demonstrar que o pagamento antecipado da administração



SF/20313.31301-81

é essencial para evitar o grave risco de perda de liquidez e de continuidade de seu negócio durante o estado de calamidade.

§ 3º Realizada a liquidação provisória, poderá ser efetuado o pagamento antecipado da despesa.

§ 4º Para a realização do pagamento antecipado:

I – poderá ser exigida a prestação de garantia adicional pelo potencial credor;

II – poderá ser aplicado desconto em razão da antecipação, desde que sem comprometimento da liquidez e da continuidade do negócio.

§ 5º O pagamento antecipado poderá ser parcial, caso se verifique que isso é suficiente à manutenção da liquidez do potencial credor.

§ 6º A liquidação provisória relativa a cada contrato não poderá perdurar por prazo superior ao previsto em regulamento nem se estender após o término do estado de calamidade.

§ 7º Realizado o pagamento antecipado, ainda que parcial, a administração exigirá o imediato cumprimento do objeto contratual ou, em caso de inadimplemento, adotará as medidas previstas no § 9º, no caso de:

I – encerramento do prazo previsto no § 6º;

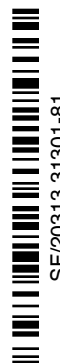
II – insubsistência das condições que autorizaram a liquidação provisória.

§ 8º Verificado o direito adquirido pelo credor, nos termos do art. 63, a liquidação provisória será convertida em definitiva e o saldo a pagar, se houver, será quitado conforme o previsto no contrato.

§ 9º Não sendo possível, por culpa do potencial credor, após o pagamento antecipado, converter a liquidação provisória em definitiva, serão adotadas as seguintes medidas:

I – retenção dos valores que o credor tenha a receber da administração, ainda que referentes a outros contratos, até o limite da satisfação do débito;

II – execução da garantia prestada, para ressarcimento da administração, inclusive, quando for o caso, quanto a valores de multas e indenizações a ela devidos;



SF/20313.31301-81

III – exigência imediata da restituição do valor antecipado, acrescido de juros e atualização monetária;

IV – havendo saldo não liquidado, inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, ficando sujeito às limitações, penalidades e procedimentos legais e contratuais decorrentes do fato, inclusive a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

§ 10. O regulamento detalhará as condições, critérios e procedimentos para a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública.”

Art. 3º O art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.**

.....

II –

.....

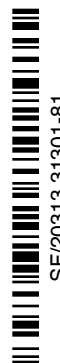
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, **salvo em caso de liquidação provisória da despesa;**

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus (covid-19) tem gerado sérias dificuldades financeiras para os empresários brasileiros. É preciso ter atenção para, sem descuidar do urgente atendimento de saúde à população e das medidas necessárias para impedir o aumento da disseminação do vírus, adotar soluções que permitam, na medida do possível, a continuidade dos negócios e a preservação dos empregos das pessoas.



SF/20313.31301-81

Nesse sentido, soluções criativas têm sido idealizadas pelas empresas, por exemplo, a venda de *vouchers* por restaurantes e outros negócios, para utilização após o término da crise causada pela pandemia, com valores menores do que o cliente pagaria normalmente pelas mercadorias. Em alguns casos, os restaurantes chegam a dar 50% (cinquenta por cento) de desconto na aquisição do *voucher* que dará direito ao seu portador a uma refeição após o término da pandemia.

Com essa ideia, o empresário visa a conseguir manter a liquidez e o fluxo de caixa mínimos necessários para fazer girar seu negócio, evitando fechar as portas e agravar ainda mais a crise econômica e o desemprego da população. Sob a ótica do cliente, o negócio permite que ele consuma a mercadoria posteriormente com um desconto bem maior do que aquele que em geral conseguiria, devendo, porém, confiar que o empresário terá condições de cumprir o acordo previsto no *voucher*.

De maneira semelhante, o presente projeto de lei prevê a possibilidade de as empresas que contrataram com o Estado solicitarem a liquidação provisória da despesa pública em relação aos contratos celebrados, com o recebimento antecipado dos valores, após, se for o caso, a aplicação do desconto definido em regulamento. Posteriormente, quando o contratado cumprir sua parte, a liquidação provisória será convertida em liquidação definitiva e o pagamento antecipado será também considerado definitivo.

Naturalmente há um risco em conceder a liquidação provisória e o pagamento antecipado, mas cabe ao Estado, neste momento, colaborar para assegurar as condições de liquidez da economia, a fim de evitar a quebra geral de empresas, o que só agravaria o cenário econômico e social.

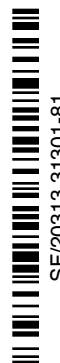
De qualquer forma, o projeto estabelece diversas garantias para a administração para minimizar ao máximo o risco para as contas públicas, por exemplo, a exigência da significativa probabilidade de que o potencial credor da administração conseguirá cumprir o objeto contratual após a crise, cujos critérios de avaliação podem ser definidos no regulamento, e a possibilidade de exigir a apresentação de garantia para receber o pagamento antecipado. Além disso, o desconto aplicado poderá minimizar os prejuízos financeiros do Erário decorrentes da antecipação, desde que isso não comprometa o objetivo do procedimento, qual seja, manter a liquidez e a continuidade do negócio do potencial credor.

Finalmente, como se trata de matéria relativa a finanças públicas, apresentamos a proposta sob a forma de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, esperamos que os nobres Pares contribuam com o aperfeiçoamento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SF/20313.31301-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do artigo 163
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
 - artigo 65